

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10660/000.232/92-21

Sessão de 13 de julho de 1994
RECURSO Nº : 76.146 - IRPF - EX.: 1987
RECORRENTE : JOSÉ LUIZ FAION
RECORRIDA : DRF - VARGINHA - MG

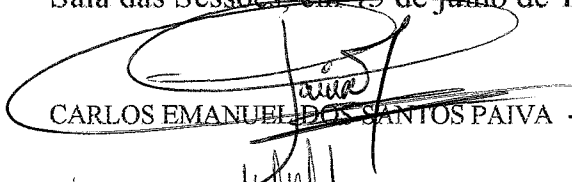
ACÓRDÃO Nº 102-29.195

BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NOS ARTIGOS 18 A 23 DO DECRETO-LEI Nº 2.303/86 - Quando o contribuinte, com intuito de beneficiar-se do estabelecido nos artigos 18 a 23 do Decreto-lei Nº 2.303/86, declara bens não incluídos em declarações anteriores, porém em data posterior ao prazo fixado para a entrega da declaração de rendimentos, perde o direito ao benefício fiscal. Interpretação da norma legal contida na INS/SRF Nº 139/86.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ LUIZ FAION.

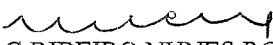
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 13 de julho de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello. Ausente justificadamente a Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo.

RECURSO Nº : 76.146
ACÓRDÃO Nº: 102-29.195
RECORRENTE : JOSÉ LUIZ FAION

RELATÓRIO

JOSÉ LUIZ FAION, contribuinte domiciliado na cidade de Monte Sião, Estado de Minas Gerais, na guarda do prazo regulamentar, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em VARGINHA - MG, que, indeferindo sua impugnação, manteve o lançamento suplementar em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1987, ensejando a cobrança do imposto correspondente a 856,80 UFIR, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão levada a efeito na precitada declaração de rendimentos oportunidade em que foi detectado um acréscimo patrimonial no valor de Cr\$ 444,31, conforme descrito às fls. 16/19.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 26/27 pretendendo desconstituir o lançamento, ressaltando preponderantemente haver cumprido o que dispõe o Decreto-lei Nº 2.303/86, objetivando o pagamento do imposto pela alíquota reduzida de 3%.

A autoridade julgadora de primeira instância proferiu decisão às fls. 30/34, cujas razões se acham consubstanciadas na seguinte ementa:

“BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NOS ARTIGOS 18 A 23 DO DECRETO-LEI Nº 2.303/86 - Quando o contribuinte, com intuito de beneficiar-se do estabelecido nos artigos 18 a 23 do Decreto-lei Nº 2.303/86, declara bens não incluídos em declarações anteriores, porém em data posterior ao prazo fixado para a entrega da declaração de rendimentos, perde o direito ao benefício fiscal. Interpretação da norma legal contida na INS/SRF Nº 139/86.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA

03

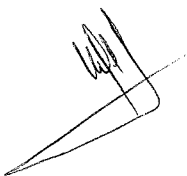
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 10660/000.232/92-21

Acórdão N° 102-29.195

Não se conformando com a decisão retro, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 38/41, em defesa de sua pretensão, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom left corner of the page. The signature is stylized and appears to be a single name.

V O T O

Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, Relator:

Rende ensejo ao presente julgamento a matéria de competência desta Câmara envolvendo acréscimo patrimonial de origem não justificada cujo valor pretende o contribuinte ver tributado com base no benefício fiscal previstos nos artigos 18 a 23 do Decreto-lei Nº 2.303/86.

O ponto nodal da questão, gira em torno do não acolhimento de sua pretensão, uma vez que sua declaração de rendimento fôra apresentada fora do prazo, o que impede o gozo do benefício fiscal estabelecido no diploma legal acima citado.

No exame dos elementos que instruem o processo, há de se inferir que a razão pende para o fisco.

O lançamento fôra realizado nos precisos termos da legislação de regência e a decisão recorrida proferida com muita propriedade, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, dos quais pedimos vênia para transcrever o seguinte trecho:

“Com relação à exigência em tela, deve a mesma ser mantida, pelas razões abaixo alinhadas:

A tese do defendente centra-se em, apenas, um ponto, visando elidir a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto do exercício de 1987, ano-base de 1986, somente, seja:

I - reprovação à aplicabilidade do item 07, da IN/SRF Nº 139/86, que trata da tempestividade da entrega da declaração de rendimentos como requisito básico à fruição dos benefícios contidos no D.L. Nº 2.303/86.



A utilização, pelo contribuinte, dos favores contidos no D.L Nº 2.303/86, está condicionada as seguintes regulamentações, citadas, também, pelo impugnante:

I - O D.L. Nº 2.303/86 foi regulamentado pela IN/SRF Nº 139 de 19.12.86, cujo seu item 07 dispõe, verbis:

“O prazo para utilização do benefício fiscal referido no item 1 deste ato é fixado para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do exercício de 1987.”

II - A IN/SRF Nº 30 de 24.03.87, que dispõe sobre o prazo de entrega da declaração de rendimentos das pessoas físicas no exercício de 1987 cita, verbis:

“1 - As declarações do Imposto de Renda relativas às Pessoas Físicas devem ser apresentadas nos seguintes prazos:

1.1 - Até 15 de abril de 1987, para os contribuintes que tiverem saldo de imposto a pagar ;”

O contribuinte apresentou sua DIR-PF, exercício de 1987, com imposto a pagar, somente em 30.04.87, fls. 08-verso, não preenchendo, assim, requisitos básico à fruição dos benefícios contidos nos artigos 18 a 23 do D.L. Nº 2.303/86.

Quanto a validade da regra contida no item 07, da IN/SRF Nº 139/86, temos o Acórdão Nº 104-6.509 de 15.02.92, da Quarta Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, que cita, verbis:



“Com relação ao item 07 da citada IN Nº 139, registrou a autoridade julgadora a sua perfeita adequação como norma interpretativa que deu lógica exegese aos artigos 18 a 23 do Decreto-lei Nº 2.303/86, pois se os bens ali referidos não se contivessem na declaração de 1987 entregue oportunamente, chegar-se-ia ao absurdo de vir o declarante, com um atraso de até 05 anos, beneficiar-se da medida privilegiada de uma tributação reduzida a 3%.”

“Voto não vejo a menor irregularidade na regra em questão.”

“Trata-se de norma que veio interpretar as disposições contidas no Decreto-lei Nº 2.303, de 1986, não chegando a limitar, ampliar ou modificar os efeitos da lei. Cingiu-se a atribuir o detalhamento necessário à aplicação da lei, fato autorizado pela Constituição então vigente (artigo 81, item X) e pelo Código Tributário Nacional (artigo 100, I).”

Cabe consignar, por derradeiro, que a interpretação dos dispositivos em discussão do Decreto-lei Nº 2.303, de 1986, não poderia ser outra senão aquela atribuída pelo item 07, da IN 139/86.”

E que, ao se admitir que a inclusão de bens na declaração de rendimentos do exercício de 1987, pudesse gerar o benefício aludido nos artigos 18 a 23, sem restringir-se o prazo de entrega da declaração àquele fixado pela Administração, levaria à esdrúxula situação de se conceder o benefício até o exercício de 1992, ou seja, pelo período de 05 anos.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

07

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

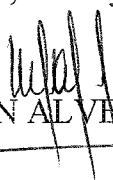
PROCESSO Nº 10660/000.232/92-21

Acórdão Nº 102-29.195

Como se observa dos fundamentos transcritos, o direito ao gozo da alíquota reduzida por parte do contribuinte seria plenamente admissível à medida em que sua declaração tivesse sido apresentada na guarda do prazo legal.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF., 13 de julho de 1994


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR